



Câmara Municipal de Barão de Antonina

CNPJ 60.123.353/0001-00

e-mail: camarabarao@ig.com.br Site: www.camarabaraodeantonina.sp.gov.br

Av. Brasília, N.º 1133 - Cep 18.490-000 - Fone: (15) 3573-1197
Barão de Antonina - SP

Fl.

014

Parecer Jurídico nº 012/2024

Processo Administrativo nº 015/2024

De: Jurídico

Para: Agente de Contratação

Objeto: Aquisição de computador e nobreak.

Modalidade: Dispensa nº 012/2024 (Parecer Inicial)

Previsão Orçamentária: Existente, conforme parecer contábil.

DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Dispensa nº 012/2024, tendo por objeto a Aquisição de computador e nobreak, para fins de parecer.

Consta dos presentes autos a solicitação de contratação com a especificação do objeto, pesquisas de mercado, bem como Parecer contábil.

É o relatório.

DO DIREITO

O parecer será fundado na Lei 14.133/21, sempre se atentando aos Princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 5º da Lei de Licitações. Assim, passo a opinar.



Câmara Municipal de Barão de Antonina

CNPJ 60.123.353/0001-00

e-mail: camarabarao@ig.com.br Site: www.camarabaraodeantonina.sp.gov.br

Av. Brasília, N.º 1133 - Cep 18.490-000 - Fone: (15) 3573-1197
Barão de Antonina - SP

A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 53, da Lei nº. 14.133/21. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da inexigibilidade para a contratação do objeto ora mencionado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitar quando houver necessidade de contratar bens e serviços para a administração pública. Assim, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (assegurar oportunidade igual a todos os interessados), possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por outro lado, o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/01, estabelece possibilidades dispensa de processo licitatório para contratação de para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, a qual verifica-se aplicável ao caso em análise:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

O setor de contabilidade informou a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Além disso, com base na documentação acostada e na justificativa apresentada, nota-se que a contratação é de extrema necessidade para a Câmara Municipal.

O Agente de contratação sempre deve observar o devido processo legal e a formalização de todos os atos, concluindo-se que até o presente momento os documentos estão condizentes com a modalidade licitatória escolhida, uma vez que a modalidade de licitação se amolda às definições do objeto.



Câmara Municipal de Barão de Antonina

CNPJ 60.123.353/0001-00

e-mail: camarabarao@ig.com.br Site: www.camarabaraodeantonina.sp.gov.br

Av. Brasília, N.º 1133 - Cep 18.490-000 - Fone: (15) 3573-1197
Barão de Antonina - SP

Ainda, é de se salientar a necessidade de que a descrição do objeto da licitação não deixe margem a dúvidas, devendo a descrição ser sucinta e clara o que deve ser observado pelo Agente de contratação em todo procedimento licitatório, sob pena da concorrência ser desleal.

Por fim, deve a administração tomar as cautelas devidas quanto as formalidades legais estabelecidas, fazendo-se necessária a conferencia de documentos e todas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa que se consagrar vencedora.

DA CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei nº. 14.133/01, entende-se que a Administração poderá realizar a presente contratação por dispensa, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei supra, estando, em condições de prosseguimento, se assim entender.

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barão de Antonia, 27 de junho de 2024.



GUILHERME VIGANÓ ZANOTI
Advogado da Câmara Municipal de Barão de Antonina/SP
OAB/SP 289.996